RECURSO ESPECIAL Nº 1.751.037 - SP (2018/0158843-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	STEFAN WOLFGANG CAROTTA MULLER
ADVOGADO	:	POLIANE APARECIDA LIMA MENDONCA - SP395306

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 399):

> ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. MFDV. ADVENTO DA LEI N° 12.336/2019. DISPENSA ANTERIOR. EXCESSO DE CONTINGENTE.
>
> 1 - Indivíduos dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente e em momento anterior ao do advento da Lei n° 12.336/2010 não podem ser reconvocados, após concluírem cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária. Precedente da ia Seção do STJ (RESP 201000550610, HERMAN BENJAMIN, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 29/04/201I - DTPB).
>
> 2 - Dado que a dispensa do impetrante por excesso de contingente se deu em data anterior à vigência da nova redação dada pela Lei n° 12.336/2010 ao art. 4° da Lei n° 5.292/67, essa modificação não pode ser aplicada ao presente caso, em respeito ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica. Diante do devido respeito à aplicação do direito no tempo (*tempus regit actum*), deve ser aplicada a nova disciplina legal às dispensas e às Convocações realizadas a partir de sua vigência. Não pode a lei nova retroagir para que incida sobre fatos pretéritos, conforme princípio da irretroatividade das leis. Não merece prosperar a tese de que a Lei n° 12.336/2010 deve alcançar a todos aqueles cuja colação de grau ocorreu após sua edição - a partir de 26/10/2010 -, porquanto essa interpretação viola os princípios do ato jurídico Perfeito, da irretroatividade das leis e da garantia constitucional do direito adquirido, nos termos do art. 5°, XXXVI, da CF/88.
>
> 3 - A controvérsia presente nestes autos encontra-se, atualmente, sob julgamento no âmbito do STF, que reconheceu repercussão geral ao Agravo de Instrumento n° 838.194. Dessa forma, enquanto não houver julgamento definitivo do referido recurso, deverá prevalecer o posicionamento de que a Lei n.° 12.336/10 se aplica apenas àqueles que foram dispensados após o seu advento.
>
> 4 - Apelação e reexame necessário improvidos.

As razões do recurso especial alegam, em síntese, a violação aos arts. 5º, 17, 29, 30, 40-A e 75 da Lei n. 4.375/1964, na redação dada pela Lei n. 12.336/2010 e aos arts. 1º, 4º, 9º e 45 da Lei n. 5.292/1967, pois, "com a nova redação dada pela referida

Lei n. 12.336/2010, à Lei do Serviço Militar (Lei n° 4.375/64), não somente o contingente de alistados que adiam a incorporação por estarem na situação em foco (MFDV), como aqueles dispensados, por meio de Certificado de Dispensa de Incorporação, poderão ser convocados após a conclusão do curso universitário, não mais subsistindo o entendimento, outrora defendido e acolhido por parte da jurisprudência, no sentido de que aquele dispensado de prestar o serviço obrigatório, por excesso de contingente, somente poderia ser convocado até o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe" - fls. 380/381.

Em juízo de retratação, proferido em observância à sistemática dos recursos repetitivos, o Tribunal de origem manteve o entendimento anteriormente adotado, seguindo-se juízo positivo de admissibilidade do recurso especial.

É o breve relatório. Decido.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial Repetitivo n. 1.186.513/RS, consolidou entendimento no sentido de que "as alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a viger a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar", nos termos do acórdão assim ementado:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010.
>
> 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, **compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.**
>
> 2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a viger a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar.
>
> 3. Embargos de Declaração acolhidos. (EDcl no REsp 1.186.513/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 14/02/2013.)

Na espécie, o Tribunal *a quo* decidiu a controvérsia com base na seguinte fundamentação (fl. 442):

> Malgrado as alegações da União Federal, bem como o entendimento firmado em embargos de declaração do REsp n° 1.186.513/RS, relativamente aos efeitos da Lei n° 12.336/2010, posiciono-me quanto à impossibilidade de reconvocação daqueles indivíduos dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente e em momento anterior ao do advento da Lei n° 12.336/2010, após terem concluído cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária.

Nessa linha, o acórdão recorrido está em contrariedade com o entendimento firmado nesta Corte Superior.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e denegar a segurança.**

Custas processuais pela recorrida.

Sem honorários, na forma da Súmula n. 105/STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente